**HABEAS CORPUS Nº 882588 - PR (2024/0001525-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA** |
| IMPETRANTE | : | GABRIEL LANGARO ORTEGA |
| ADVOGADO | : | GABRIEL LANGARO ORTEGA - SC061820 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ |
| PACIENTE | : | ANDREY LUIS CALDAS (PRESO) |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ |

**EMENTA**

***DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E RECEPTAÇÃO DE VEÍCULO FURTADO. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES (348 KG DE MACONHA). PACIENTE TRASPORTAVA UMA CARABINA "COLT" E 200 MUNIÇÕES CALIBRE .223. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESENÇA DE FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INADEQUADAS. ORDEM DENEGADA.***

**I. CASO EM EXAME**

1. Habeas corpus impetrado contra decisão que manteve a prisão preventiva de paciente acusado de tráfico de drogas (348 kg de maconha), porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (carabina Colt e 200 munições) e receptação de veículo furtado. A defesa pleiteia a revogação da prisão preventiva ou sua conversão em prisão domiciliar, alegando ausência de fundamentos suficientes para a manutenção da medida extrema.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se estão presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva previstos no art. 312 do CPP; (ii) determinar se a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas é possível no caso concreto.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A prisão preventiva encontra amparo nos artigos 312 e 313 do CPP, pois há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, configurando o fumus comissi delicti.

4. O periculum libertatis está evidenciado pela gravidade concreta dos delitos, incluindo a expressiva quantidade de drogas, o porte de arma de fogo de uso restrito e a utilização de

Documento eletrônico VDA44029296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:29:05
Código de Controle do Documento: 09496ee1-7456-4da0-a411-b641f717a455

veículo furtado, o que demonstra risco à ordem pública.
5. A gravidade in concreto dos crimes, aliada à possibilidade de vínculo com organização criminosa, justifica a necessidade de prisão preventiva para evitar reiteração delitiva.
6. Medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas, dado o risco à ordem pública e a dificuldade de fiscalização, considerando o fato de o paciente ser de outro estado.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Ordem de habeas corpus denegada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

**Documento eletrônico VDA44029296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:29:05**
**Código de Controle do Documento: 09496ee1-7456-4da0-a411-b641f717a455**

**HABEAS CORPUS Nº 882588 - PR (2024/0001525-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA** |
| IMPETRANTE | : | GABRIEL LANGARO ORTEGA |
| ADVOGADO | : | GABRIEL LANGARO ORTEGA - SC061820 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ |
| PACIENTE | : | ANDREY LUIS CALDAS (PRESO) |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ |

**EMENTA**

***DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E RECEPTAÇÃO DE VEÍCULO FURTADO. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES (348 KG DE MACONHA). PACIENTE TRASPORTAVA UMA CARABINA "COLT" E 200 MUNIÇÕES CALIBRE .223. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESENÇA DE FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INADEQUADAS. ORDEM DENEGADA.***

**I. CASO EM EXAME**

1. Habeas corpus impetrado contra decisão que manteve a prisão preventiva de paciente acusado de tráfico de drogas (348 kg de maconha), porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (carabina Colt e 200 munições) e receptação de veículo furtado. A defesa pleiteia a revogação da prisão preventiva ou sua conversão em prisão domiciliar, alegando ausência de fundamentos suficientes para a manutenção da medida extrema.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se estão presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva previstos no art. 312 do CPP; (ii) determinar se a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas é possível no caso concreto.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A prisão preventiva encontra amparo nos artigos 312 e 313 do CPP, pois há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, configurando o fumus comissi delicti.

4. O periculum libertatis está evidenciado pela gravidade concreta dos delitos, incluindo a expressiva quantidade de drogas, o porte de arma de fogo de uso restrito e a utilização de

Documento eletrônico VDA44029931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:31:31
Código de Controle do Documento: df8ff4a7-2fd2-406d-b62c-9c696a00be25

veículo furtado, o que demonstra risco à ordem pública.
5. A gravidade in concreto dos crimes, aliada à possibilidade de vínculo com organização criminosa, justifica a necessidade de prisão preventiva para evitar reiteração delitiva.
6. Medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas, dado o risco à ordem pública e a dificuldade de fiscalização, considerando o fato de o paciente ser de outro estado.
**IV. DISPOSITIVO E TESE**
7. Ordem de habeas corpus denegada.

## RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos.

A defesa alega, em síntese, a ausência dos requisitos para a manutenção da custódia preventiva.

Consta dos autos que o paciente está preso.

Requer, liminar e definitivamente, a concessão da ordem para obter a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

## VOTO

Sabe-se que “a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP)” (RHC 174.619/ES, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. em 11/04/2023, DJe 16/05/2023).

O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do *"fumus comissi delicti”*, aliado ao *“periculum libertatis”*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

**Documento eletrônico VDA44029931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:31:31**
**Código de Controle do Documento: df8ff4a7-2fd2-406d-b62c-9c696a00be25**

Além disso, “em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282, § 6º, do CPP” (AgRg no HC 716.740/BA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 22/03/2022, DJe 07/04/2022).

No caso, a prisão preventiva foi mantida com base nos seguintes argumentos:

> *A súplica mandamental, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, comporta . parcial conhecimento Inicialmente, ressalto ser incabível a análise, neste momento processual, da tese de que, caso seja condenado, ao paciente será reconhecida a incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343 /2006 e imposta pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime mais brando que o fechado, o que evidenciaria, portanto, uma desproporcionalidade da prisão preventiva que ora se busca a revogação. Isso porque a decisão do não tem o condão de fundamentar awrit condenação do paciente e muito menos fixar qual será a pena no caso de prevalecer eventual condenação, sob pena de exercício de adivinhação e futurologia, sem qualquer previsão legal. (...)*
>
> *Somado a isso, em relação ao pedido de concessão de prisão domiciliar, verifico que, após a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (mov. 15.1, autos nº 0002988-76.2023.8.16.0095), a defesa acostou aos próprios autos o requerimento de revogação do encarceramento preventivo, em 16.11.2023, incluindo-se o aludido pleito de conversão para prisão domiciliar. Após a realização da audiência de custódia (mov. 28.1/28.2), o Magistrado acertadamente consignou (mov. 30.1):a quo “Da leitura atenta dos autos se extrai que a defesa técnica apresentou pedido de revogação da prisão preventiva (mov. 21.1). Ocorre que os pedidos referentes à custódia cautelar devem ser , em autos apartados, na forma dafeitos de forma incidental Instrução Normativa 05/2014, da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Paraná. 1.1. Ante o exposto, DEIXO de analisar o pedido de revogação da prisão preventiva formulado no mov. 21.1 e DETERMINO que a defesa técnica que o formule na forma acima indicada, qual seja, em ”. autos apartados Todavia, compulsando os autos principais, constatei que, até o presente momento, o impetrante não formulou o pedido incidental para a devida análise do Juízo singular, somente o apresentou em segunda instância, quando da impetração do presente . writ Desta forma, visto que mencionado requerimento não fora objeto de análise em primeira instância pela autoridade apontada como coatora, razão por que inviável, a este Tribunal de Justiça, deliberar a respeito sem a prévia manifestação do Magistrado singular, sob pena de supressão de instância.Logo, o não comporta conhecimento nestas partes. habeas corpus No mérito, adianto, a ordem deve ser . denegada Inobstante os argumentos expendidos pelo impetrante na inicial, a manutenção da constrição cautelar do paciente está respaldada na prova de existência do crime e satisfatórios indícios quanto à autoria, bem como na necessidade de acautelar a ordem pública (CPP, arts. 312 e 313, inciso I). Consta do decreto prisional, em essência, a seguinte fundamentação para legitimar a prisão preventiva (mov. 15.1, autos nº 0002988-*

**Documento eletrônico VDA44029931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:31:31**
**Código de Controle do Documento: df8ff4a7-2fd2-406d-b62c-9c696a00be25**

*76.2023.8.16.0095): "Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante de ANDREY LUIS CALDAS, ocorrida em 15/11/2023, pela prática, em tese, das infrações penais descritas no artigo 33, da Lei nº 11.343/06, no artigo 180, caput, do Código Penal e no artigo 16, da Lei n° 10.826/03. O Ministério Público se manifestou pela homologação da prisão em flagrante, bem como pela conversão desta em prisão preventiva (mov. 12.1). É o breve relato. Decido. II - Analisando-se o auto, verifica-se que a prisão em flagrante operada preenche as formalidades legais, impondo-se a sua homologação. Consta do Boletim de Ocorrência de mov. 1.9 a seguinte descrição dos fatos: 'ESTANDO DE PLANTÃO FOI APRESENTADO PELA PRF O FATO QUE SEGUE: EM 15 DE NOVEMBRO DO ANO DE 2023, POR VOLTA DAS 05 HORAS E 30 MINUTOS, ESTA EQUIPE ENCONTRAVA-SE EM COMANDO DE FISCALIZAÇÃO DE COMBATE AO CRIME NO ENTRONCAMENTO DAS RODOVIAS BRS 153 E 277 QUANDO DEMOS ORDEM DE PARADA AO VEÍCULO TOYOTA/HILUX SW4, QUE A PRINCÍPIO OSTENTAVA PLACAS PARAGUAIAS, FATO ESTE QUE CHAMOU A ATENÇÃO DA EQUIPE POR ESTAR SAINDO DE UMA LOCALIDADE QUENÃO SERIA ROTA PARA OS VEÍCULOS ORIUNDOS DE TAL PAÍS (NO CASO A SAÍDA DA BR 153). AO CONDUTOR DESEMBARCAR CONSTATAMOS GRANDE QUANTIDADE DE INVÓLUCROS CARACTERÍSTICOS DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE, ATO CONTÍNUO DEMOS VOZ DE PRISÃO AO MESMO E O CONDUZIMOS A UNIDADE OPERACIONAL DE IRATI PARA OS PROCEDIMENTOS CABÍVEIS. AO CHEGARMOS NA UOP IRATI ENCONTRAMOS 1 CARABINA DA MARCA COLT MUNICIADA COM 1 CARREGADOR E UM TOTAL DE 200 MUNIÇÕES NO PORTA-MALAS, BEM COMO CONSTATAMOS AO CONSULTAR O CHASSI, QUE TRATAVA-SE DE UM VEÍCULO COM OCORRÊNCIA DE FURTO/ROUBO, SENDO A PLACA ORIGINAL AQA0A57. DIANTE DAS INFORMAÇÕES OBTIDAS FORAM CONSTATADOS, A PRINCÍPIO, OS SEGUINTES DELITOS: POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO; TRÁFICO DE DROGAS E RECEPTAÇÃO DE VEÍCULO. A OCORRÊNCIA SERÁ ENCAMINHADA A POLÍCIA CIVIL DE IRATI'. Resta caracterizada, assim, a hipótese do artigo 302, I, do Código de Processo Penal (flagrante próprio). Os depoimentos do condutor e da testemunha convergem, no sentido de apontar o flagrado como autor dos crimes de tráfico de drogas, receptação e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. Logo, não há como afastar a existência, pelo menos neste momento, de indícios concernentes à materialidade e à autoria dos crimes acima mencionados, com descrição, em tese, de situação aparentemente típica (formal e materialmente), seguida da ação policial para efetuar a prisão em estado de flagrância. Foi ouvido o condutor, com a colheita desde logo de sua assinatura e entrega de cópia do termo lavrado, bem como do recibo de entrega do preso. Na sequência, foi ouvida uma testemunha e o conduzido, colhendo- se após todas as oitivas, as respectivas assinaturas, tudo em conformidade com o artigo 304 do CPP. Constam também do instrumento as advertências legais quanto aos direitos constitucionais do flagrado. Foi passada nota de culpa ao autuado, atendido o prazo e as demais formalidades exigidas para tanto. Ante o exposto, inexistindo vícios formais ou materiais que maculem a peça, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE.III - Relativamente a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, verificam-se presentes os requisitos que autorizam a custódia cautelar. Com efeito, o somatório das penas máximas cominadas aos delitos imputados ao autuado ultrapassa o quantitativo previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal, perfazendo-se, assim, o requisito objetivo para a decretação da prisão preventiva. De*

**Documento eletrônico VDA44029931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:31:31**
**Código de Controle do Documento: df8ff4a7-2fd2-406d-b62c-9c696a00be25**

*outra sorte, o fumus comici delicti resta consubstanciado no depoimento do condutor e da testemunha, no auto de apreensão e no auto de constatação provisória de substância entorpecente, nas fotografias do veículo, da droga, da arma de fogo e das munições apreendidas, bem como no próprio interrogatório do autuado (movimentos 1.4 a 1.27). Já o periculum libertatis, faz-se igualmente presente, sendo a prisão preventiva medida necessária para assegurar a ordem pública, conforme fundamento previsto no artigo 312 do Código de Processo Penal. Isso porque, em que pese o autuado não ostente antecedentes criminais no Estado do Paraná, conforme certidão extraída do Sistema Oráculo (mov. 9.1), as circunstâncias em que a prisão em flagrante foi efetuada revelam a gravidade in concreto da conduta, de modo que a prisão preventiva se faz necessária para acautelar o meio social que se encontra abalado pela prática dos crimes de tráfico de drogas, receptação e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. Nesse particular, cumpre atentar para a expressiva quantidade de droga apreendida (348 Kg de 'maconha'), o que por si só já reforça a gravidade do fato. Outrossim, o transporte de substância entorpecente se deu por longa distância, pois, conforme consta do Boletim de Ocorrência de mov. 1.12, lavrado pela Polícia Rodoviária Federal, o autuado teria se deslocado de ônibus de Joinville/SC, onde reside, até Foz do Iguaçu/PR, local em que recebeu o veículo carregado com a droga, arma e as munições, tendo como destino a cidade de Curitiba/PR. No interior do automóvel, além da grande quantidade de maconha, foi apreendida 1 carabina da marca Colt, municiada com 1 carregador e um total de 200 munições. Constatou-se, ademais, que o veículo utilizado pelo autuado para o transporte dos artefatos bélicos e da droga, com placas do Paraguai, era, de fato, objeto de furto /roubo, ostentando a placa original AQA0A57.Tais circunstâncias, somadas, constituem indícios de que o autuado ostenta vínculo com organização criminosa, já que a ele foi confiado o transporte de veículo, arma e drogas cujos valores, somados, perfazem alta monta, o que denota a execução de tarefa relevante no contexto da operação do tráfico. Sob tal prisma, a manutenção do autuado em liberdade representa risco concreto de reiteração de práticas delituosas, decorrente de possível vínculo com organização criminosa dedicada ao tráfico de drogas. Por fim, cabe pontuar que as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, CPP) não se revelam adequadas ao caso em apreço, tendo em vista a já apontada gravidade in concreto da conduta, bem como a dificuldade de fiscalização de tais medidas, notadamente em sendo o custodiado natural de outro Estado da Federação. IV - Ante o acima exposto, converto a prisão em flagrante de ANDREY LUIS CALDAS em prisão preventiva, o que faço com fundamento nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal". Confrontando a fundamentação adotada pela autoridade apontada como coatora com os argumentos trazidos pelo impetrante, não vislumbro qualquer ilegalidade no decreto prisional, ou mesmo ausência de fundamentação, porquanto foram ponderados suficientemente os requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva, atendendo não somente aos requisitos elencados nos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, como também ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. A teor do disposto no artigo 312, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o ,fumus comissi delicti consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, aliado ao , fundado no risco que o agente, em liberdade, possa gerar àpericulum libertatis ordem pública ou econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. No particular, o (comprovação da existência dofumus comissi delict crime e indícios de autoria) e o (perigo concreto causado pelapericulum libertatis permanência do agente em liberdade)*

**Documento eletrônico VDA44029931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:31:31**
**Código de Controle do Documento: df8ff4a7-2fd2-406d-b62c-9c696a00be25**

*estão devidamente evidenciados na decisão que decretou a constrição cautelar do paciente, a qual foi fundamentada em dados concretos dos autos que demonstram ser imprescindível a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública. A materialidade delitiva e os indícios de autoria estão evidenciados a partir dos documentos que instruem os autos principais nº 0002988-76.2023.8.16.0095.Portanto, está demonstrada, acima de qualquer dúvida razoável para , a prova da materialidade e a presença de indício suficiente de autoria, o queo momento se mostra satisfatório para fins de decretação da prisão preventiva, de acordo com a inteligência do artigo 312, do Código de Processo Penal. No que concerne à prisão para garantia da ordem pública, Eugênio Pacelli de Oliveira ensina que esta "[2] dirige-se à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não ". Ainda,aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social sobre o tema, Vicente Greco Filho leciona que "[3] é ordem pública a necessidade de resposta criminal a crimes que atentam contra o sentimento social básico de respeito ao ". próximo Embora a segregação cautelar seja uma medida extrema, certo é que em casos excepcionais como o dos autos, a ordem pública prevalece sobre a liberdade individual, o que, por si só, descaracteriza o alegado constrangimento ilegal sofrido pelo paciente. A imprescindibilidade da prisão preventiva, por sua vez, está amparada nas circunstâncias concretas envolvendo o delito, especialmente pela apreensão de expressiva quantidade de drogas, consistente em 419 tabletes de maconha, pesando 348kg (trezentos e quarenta e oito quilos), os quais seriam transportados, de Foz do Iguaçu/PR até Curitiba/PR – isto é, entre Municípios do Estado –, motivação que se reveste de aparente idoneidade a justificar a medida excepciona*

*(...)*

*A imprescindibilidade da prisão preventiva também está amparada na dos delitos, em tese, praticados, de tráfico de drogas, receptação gravidade concreta e porte ilegal de arma de fogo e munições de uso restrito. Isso porque, além da expressiva quantidade de entorpecente, o paciente, a princípio, também transportava uma carabina marca "Colt", de uso restrito e um total de 200 munições calibre .223. Atestou-se, ademais, que o veículo conduzido pelo paciente, com placas paraguaias, era objeto proveniente de delito patrimonial. Não se pode perder de vista, igualmente, que o paciente somente foi abordado pelos Policiais Rodoviários Federais, pois estava saindo de localidade incomum para veículos oriundos do Paraguai. Constatou-se, ainda, que o paciente, supostamente, se deslocou de Joinville/SC em um ônibus até Foz do Iguaçu/PR, local em que teria recebido o veículo contendo os entorpecentes e demais produtos, em tese, ilícitos.*

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva.

Com efeito, é pacífica a "jurisprudência desta Corte acerca da manutenção da prisão preventiva em razão da quantidade de droga, contumácia delitiva e fuga do distrito da culpa, circunstâncias que justificam a manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública" (AgRg no RHC 173.374/BA, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, DJe 30/03/2023).

**Documento eletrônico VDA44029931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:31:31**
**Código de Controle do Documento: df8ff4a7-2fd2-406d-b62c-9c696a00be25**

No mesmo sentido: AgRg no HC n. 803.157/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 24/3/2023; AgRg no HC n. 797.708/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 24/3/2023; AgRg no HC n. 779.709/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 22/12/2022; AgRg no HC n. 799.998/MS, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 29/3/2023; AgRg no HC n. 806.211/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 24/3/2023; e AgRg no HC n. 761.012/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 22/12/2022.

Com efeito, em situações similares, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de que “a periculosidade dos acusados, evidenciada pelas suas reiterações delitivas, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública” (AgRg no HC 888.639/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), 6ª Turma, j. em 09/04/2024, DJe 18/04/2024).

Justifica-se, então, a prisão preventiva fundada na garantia da ordem pública "quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (AgRg no HC 771.822/SC, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. em 13/12/2022, DJe 19/12/2022; e AgRg no HC 711.406/RS, Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. em 02/08/2022, DJe 08/08/2022).

Por fim, é assente nesta Corte que "tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura" (AgRg no HC 844.095/PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. em 18/12/2023, DJe 20/12/2023).

Pelo exposto, **denego a ordem** de *habeas corpus* pleiteada.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA44029931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:31:31**
**Código de Controle do Documento: df8ff4a7-2fd2-406d-b62c-9c696a00be25**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0001525-1 **HC 882.588 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00029887620238160095 01065422120238160000 1065422120238160000 29887620238160095

EM MESA JULGADO: 15/10/2024

**Relatora**
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| IMPETRANTE | : | GABRIEL LANGARO ORTEGA |
| ADVOGADO | : | GABRIEL LANGARO ORTEGA - SC061820 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ |
| PACIENTE | : | ANDREY LUIS CALDAS (PRESO) |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ |

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.



**Documento eletrônico VDA44002340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/10/2024 17:41:25**
**Código de Controle do Documento: 5F9FFB16-09B5-4D27-A907-37E423A1504C**